

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL

Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 27 de julho de 2026

ÍNDICE

SUBTÍTULO 1 - PARTE GERAL

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º ao Artigo 12.º-A

Capítulo II - Da escolha e da medida da pena

Artigo 13.º ao Artigo 17.º

Capítulo III - Das penas disciplinares

Artigo 18.º ao Artigo 24.º

SUBTÍTULO 2 - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES COMUNS

Capítulo I - Das infracções disciplinares muito graves

Artigo 25.º ao Artigo 31.º

Capítulo II - Das infracções disciplinares graves

Secção I - Das infracções graves genéricas

Artigo 32.º ao Artigo 43.º

Artigos 44.º, 45.º e 46.º Revogados

Secção II - Das infracções disciplinares graves cometidas por autoridades desportivas

Artigo 47.º ao Artigo 53.º-A

Secção III - Das infracções disciplinares graves da responsabilidade dos clubes

Artigo 54.º ao Artigo 64.º-A

Artigo 58 Revogado

Artigo 64.º-B Suprimido

Secção IV - Das infracções graves cometidas contra as Selecções Nacionais e Regionais

Artigo 65º ao Artigo 68.º-A

Capítulo III - Das infracções disciplinares leves

Artigo 68º-B ao Artigo 68º-G

SUBTÍTULO 3 - DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM E DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Capítulo I - Do processo disciplinar comum

Secção I - Disposições gerais

Artigo 69º ao Artigo 76º

Secção II - Dos prazos

Artigo 77º ao Artigo 78º

Secção III - Da instrução do processo

Artigo 79º ao Artigo 86º

Secção IV - Defesa do arguido

Artigo 87º ao Artigo 90º

Secção V - Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 91º ao Artigo 94º

Secção VI - Recursos

Subsecção I - Disposições gerais

Artigo 95º ao Artigo 104º

Subsecção II - Recurso ordinário

Artigo 105º ao Artigo 106º

Subsecção III - Recurso de revisão

Artigo 107º ao Artigo 112º

Capítulo II - Do processo de inquérito

Artigo 113º ao Artigo 114º

Capítulo III - Das custas

Artigo 115º

**SUBTÍTULO 4 - REGIMES SANCIONATÓRIOS E PROCEDIMENTAIS
ESPECIAIS**

Capítulo I - Dos actos de violência praticados por espectadores, adeptos e simpatizantes

Artigo 116.º ao Artigo 120.º

Artigo 119.º Revogado

Capítulo II - Dopagem

Artigo 121.º

Capítulo III - Violação do Regime Jurídico das Sociedades desportivas

Artigo 122.º ao Artigo 124.º

Artigo 125.º ao Artigo 138.º Revogados

SUBTÍTULO 5 - Revogado

Artigo 139.º Revogado

SUBTÍTULO 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 140º

SUBTÍTULO 1 PARTE GERAL

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como na alínea a), do artigo 57.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal.

Artigo 1º-A Infracção disciplinar

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos demais regulamentos da Federação de Andebol de Portugal e das Associações, bem como das demais disposições aplicáveis.
2. As infracções disciplinares são tipificadas como leves, graves e muito graves e a aplicação das respectivas sanções, regulamentarmente determinadas, está sujeita aos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade.
3. As infracções disciplinares previstas noutros regulamentos são consideradas graves.

Artigo 2º Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Federação de Andebol de Portugal, nos termos do presente Regulamento:
 - a) Os dirigentes da Federação, das Associações e demais agentes desportivos dos clubes;
 - b) Os árbitros, cronometristas e observadores desportivos;
 - c) Os treinadores e outros técnicos;
 - d) Os médicos e massagistas;
 - e) Os jogadores;
 - f) Os clubes.
2. Entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direcção, de delegado ou de seccionista, ou desempenhe qualquer outro cargo hierarquicamente superior.
3. Entende-se por autoridade desportiva os dirigentes, árbitros, cronometristas, observadores e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções directivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da Federação de Andebol de Portugal e Associações.

4. Para efeitos do presente Regulamento, são equiparadas aos clubes as entidades, personalizadas ou não, que participem ou estejam em condições de participar com equipas de jogadores em provas ou competições organizadas pela Federação ou pelas associações.
5. São imputáveis aos clubes nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, quando actuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.

Artigo 3º **Competência disciplinar**

O Conselho de Disciplina é o órgão competente para exercer o poder disciplinar.

Artigo 4º **Aplicação subsidiária**

As disposições do presente Título são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infracções previstas nos demais Títulos do presente regulamento.

Artigo 5º **Obrigatoriedade de processo disciplinar**

1. A punição das infracções depende de processo disciplinar, sob a forma comum, simplificada ou especial, sendo sempre assegurada a faculdade de exercício do direito de audiência por parte do arguido.
2. Salvo nos casos a que caiba processo especial, é obrigatória a instauração de processo disciplinar comum para a punição das infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a 6 meses ou por mais de 15 jogos, a interdição do recinto desportivo ou a realização de espectáculos desportivos “à porta fechada”, ou esteja em causa a infracção de normas antidopagem.
3. Se tiver sido instaurado processo disciplinar comum, logo que se conclua pela desnecessidade de aplicar sanção superior a suspensão por 6 meses ou por 15 jogos, ou sanção de multa superior em 25% ao mínimo previsto na norma sancionatória, a decisão poderá ser imediatamente proferida, desde que tenha já havido audiência do arguido, sendo sempre assegurados os direitos de reclamação e recurso.
4. O processo disciplinar sob a forma comum segue a tramitação prevista no Subtítulo 3 do presente regulamento.
5. O processo disciplinar sob a forma simplificada segue a tramitação prevista no artigo 7.º do presente regulamento.
6. O processo disciplinar sob a forma especial segue, consoante os casos, a tramitação prevista no Subtítulo 4 do presente Regulamento, ou em legislação ou regulamentação avulsa.

7. Ao processo disciplinar sob a forma especial aplicam-se subsidiariamente as regras de tramitação do processo disciplinar sob a forma simplificada.

Artigo 6.º

Garantias quanto à acusação

1. A acusação formulada contra o arguido deve ser suficientemente esclarecedora dos factos que motivam a aplicação de uma sanção.
2. Nos casos em que não seja obrigatória a instauração de processo disciplinar comum, serve de acusação a participação, o relatório de arbitragem, do delegado ao jogo, de entidade policial ou qualquer outro documento idóneo que contenha a descrição da infracção.

Artigo 7.º

Processo disciplinar simplificado

1. O processo disciplinar simplificado é aplicável quando não seja obrigatória a instauração de processo disciplinar comum ou especial, visando assegurar a audiência prévia dos interessados e a célere decisão sobre os factos em causa.
2. O órgão disciplinarmente competente poderá convolar o processo disciplinar simplificado em processo disciplinar comum sempre que o entender adequado ao cabal esclarecimento dos factos.
3. Nos casos em que os clubes sejam puníveis com multa nos termos dos Regulamentos Específicos das Provas, por sujeição de seu agente desportivo a cartão amarelo, exclusão por 2 minutos ou cartão vermelho, aqueles exercerão, querendo, o seu direito de audiência sobre a aplicabilidade da multa até ao primeiro dia útil seguinte ao do fim do jogo.
4. Nos restantes casos, os clubes e os agentes desportivos cuja conduta seja susceptível de integrar a prática de infracção disciplinar serão notificados para, querendo, exercerem o seu direito de audiência até ao primeiro dia útil seguinte à notificação, ou, em caso de prova em regime de concentração, até 3 horas após a notificação.(*).
5. Nos casos previstos nos números 3 e 4, o arguido poderá reclamar da decisão do órgão disciplinarmente competente, no prazo de 5 dias a contar da publicitação da mesma por Comunicado Oficial, que serve de imediata notificação para todos os efeitos regulamentares, e sem efeito suspensivo. A admissão da reclamação fica dependente do pagamento prévio de preparo no valor de € 75,00, autoliquidado por meio de transferência bancária para a FAP e com a junção do comprovativo ao requerimento de reclamação.
6. Os direitos de audiência e de reclamação são sempre exercidos através de requerimento escrito a remeter, salvo justo impedimento a invocar imediatamente, por correio eletrónico para o endereço do órgão competente para o apreciar, sendo apenas admitida prova documental, incluindo o depoimento escrito de testemunhas e registos audiovisuais, que deve acompanhar a defesa.
7. As notificações para o exercício do direito de audiência são sempre efectuadas por correio eletrónico remetido para o endereço dos clubes dos arguidos registado na Federação de Andebol de Portugal, sendo os clubes responsáveis pela sua permanente actualização.
8. As notificações, bem como o exercício dos direitos de audiência e de reclamação, consideram-se efectuadas no dia do seu envio, não havendo lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

(*) Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Artigo 8.º
Garantia de recurso

1. Ao arguido, além dos direitos de audiência e reclamação, é sempre assegurado o direito de recurso.
2. Os recursos interpostos das decisões do Conselho de Disciplina que não tenham sido proferidas no âmbito de processo disciplinar comum seguem, com as adaptações necessárias, as regras previstas na Secção VI do Subtítulo 3 do presente regulamento.

Artigo 9.º
Suspensão e interdição preventivas(*)

1. A suspensão preventiva de qualquer agente desportivo e a interdição preventiva do recinto dependem sempre de decisão prévia do órgão disciplinarmente competente para o procedimento disciplinar, sob qualquer das suas formas, e inicia-se no momento da notificação, por qualquer meio, do visado ou do clube que representa, seguindo as regras expressas no artigo 82.º.(*)
2. A suspensão preventiva e a interdição preventiva do recinto são descontadas no cumprimento da pena que lhe for aplicada.(*)

(*) Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Artigo 10.º
Apreensão do C.I.P.A. em jornadas duplas
(Suprimido)

Alteração introduzida e aprovada em reunião de Direcção de 12.08.2010

Artigo 11.º
Formas de infracção

Salvo disposição em contrário, são puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infracção consumada, a tentativa da prática desse facto.

Artigo 12.º
Punição da tentativa

A tentativa é punida com metade da pena aplicável à infracção consumada, sem prejuízo do regime do artigo 17.º

Artigo 12.º-A
Remissão

Os actos que impliquem a violação de normas sobre dopagem, prevenção e controlo da violência e segurança e utilização dos espaços de acesso público são punidos nos termos

dos títulos que regulam especificamente estas matérias, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

Capítulo II

Da escolha e da medida da pena

Artigo 13.º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infracções.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 14.º

Circunstâncias atenuantes especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b) A reparação dos danos causados;
 - c) O bom comportamento anterior e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual desportivo (PID);
 - d) Ser o infractor menor de 16 anos;
 - e) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - f) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 15.º

Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A premeditação;
 - b) A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c) A prática da infracção de forma concertada com outrem;
 - d) Ser o infractor autoridade desportiva, dirigente, treinador, capitão de equipa, ou praticante de Alto Rendimento ou no respectivo percurso ou que integre as selecções nacionais;
 - e) Ter havido abuso de autoridade;
 - f) Ter sido empregue meio insidioso;
 - g) Ter sido a infracção praticada em representação ou contra autoridade desportiva;
 - h) Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
 - i) Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens recebidas;
 - j) A reincidência;

- k) A sucessão;
- l) A acumulação;
- 2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.
- 3. Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, nas duas épocas imediatamente anteriores ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.
- 4. Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.
- 5. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 16.º

Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção insuperável;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A não exigibilidade de conduta diversa;
- d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
- e) A manifesta exclusão de culpa.

Artigo 17.º

Atenuação e agravamento especial da medida da pena

- 1. Quando para a determinação da medida da pena concorram primacialmente circunstâncias atenuantes, poderá reduzir-se a pena fixa e o limite mínimo da pena variável para metade ou, excecionalmente, face à diminuta culpa do agente e atentas as demais especificidades do caso concreto, substituir-se a sanção de multa pela sanção de admoestação ou repreensão.
- 2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a i) do número 1 do artº 15º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
- 3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
- 4. Em caso de sucessão, o limite máximo das penas será elevado para o dobro.
- 5. Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infracções.

Capítulo III

Das penas disciplinares

Artigo 18º

Enumeração

- 1. Sem prejuízo das sanções de carácter desportivo ou administrativo regulamentarmente previstas, os agentes enumerados no artigo 2º do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas disciplinares
 - a) Advertência;

- b) Repreensão;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão.
2. Aos clubes são ainda aplicáveis as penas de interdição dos recintos desportivos, realização de espetáculos desportivos “à porta fechada”, perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição, descida de divisão, exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento. As penas de perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição, descida de divisão e exclusão da competição podem ser aplicadas em alternativa às penas de suspensão aplicáveis aos clubes.
 3. A Federação de Andebol de Portugal e as Associações podem ordenar nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária dos campos de jogos em que tenham ocorrido factos de especial gravidade, contrários à ordem e disciplinas desportivas.
 4. A pena de multa quando aplicada no âmbito associativo será reduzida a metade dos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 19.º

Definições

1. A pena de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão, salvo disposição especial em contrário, um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional, respectivamente.
4. A pena de suspensão inabilita o infractor para o exercício de qualquer função no seio da modalidade durante o período de tempo ou nos jogos que tenham sido fixados, não lhe sendo designadamente permitida nenhuma intervenção na área de competição.
5. A pena de interdição consiste na proibição temporária de o clube desportivo ao qual sejam imputadas as faltas realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais aquele em que as faltas tenham ocorrido.

Artigo 20.º

Cumprimento da suspensão por jogos

1. A suspensão por determinado número de jogos é apenas aplicável aos jogadores.
2. A suspensão por determinado número de jogos será cumprida nos jogos da equipa (definida pelo respectivo escalão e letra, quando aplicável) a que o jogador estiver vinculado, salvo nos casos previstos nos números 5 a 11 do presente artigo, e pela ordem cronológica dos jogos prevista nos calendários em vigor à data da prática da infração.
3. A suspensão por determinado número de jogos impede o jogador de participar nos jogos de todos escalões que estejam previstos realizar, aquando da prática da infração, até à data prevista para a realização do último jogo que conte para o cumprimento da pena nos termos do disposto no número anterior.

4. Se a suspensão por jogos não puder ser integralmente cumprida até ao final da época em curso, os jogos em falta serão cumpridos pelo agente após a sua reinscrição na época seguinte.
5. As penas aplicadas nas Provas Oficiais Nacionais podem ser cumpridas nas Provas Oficiais Regionais e vice-versa, desde que se cumpram as seguintes condições:
 - a) O clube participe nas Provas Oficiais Regionais com uma equipa do mesmo escalão etário que a Prova Nacional.
 - b) O jogador só pode cumprir em Provas Regionais que constem do Planeamento Regional e que a calendarização oficial tenha saído, completa, em Comunicado Oficial.
 - c) O jogador nunca pode, para efeitos do disposto neste número, cumprir mais de um jogo por semana na soma dos jogos das Provas Regionais e Nacionais
Exemplo: Um jogador com um jogo de castigo não pode cumpri-lo durante a semana na Prova Regional e jogar no fim de semana para a Prova Nacional (ou vice-versa).
6. Os jogos podem ser cumpridos em duas Provas Regionais diferentes por ano, desde que:
 - a) A Associação as discrimine logo no Planeamento Regional e no Regulamento Específico da Prova.
 - b) Os calendários da(s) Prova(s) Regional e Nacional não coexistam ou se trate duma Prova por eliminatória(s) tipo “Taça de Portugal” e cujas datas sejam divulgadas no Planeamento Regional. Neste tipo de Prova a não indicação das datas das eliminatórias ou a alteração da data de jogo, determina que essas jornadas não possam ser consideradas para cumprimento de jogos.
 - c) Continuam apenas a cumprir um jogo por semana, mesmo nas Provas por eliminatórias.
7. Para ser considerado como cumprido qualquer jogo de sanção em provas diferentes (Nacional ou Regional) o clube deverá apresentar ou enviar por telecópia ou correio eletrónico o Boletim de Jogo e cópia do Comunicado Oficial que marcava a data, local e hora do jogo à entidade responsável pela Prova (Federação ou Associação) sem o que não será considerado como jogo cumprido.
8. Os jogadores que tenham sido castigados numa equipa diferente daquela a que se encontram vinculados poderão cumprir as penas da seguinte forma:
 - a.) No caso de estar vinculado a uma equipa do mesmo escalão etário e de letra inferior, o jogador poderá cumprir a pena nesta equipa. O jogador pode optar por passar definitivamente à equipa de letra superior e cumprir o castigo nesta equipa, devendo, neste caso, comunicar à Federação de Andebol de Portugal, previamente.
 - b.) Jogadores vinculados a equipa de escalão inferior pode cumprir as penas nesta equipa. No entanto, pode optar por subir de escalão etário e cumprir as penas nesta equipa, devendo, neste caso, comunicar, previamente, à Federação de Andebol de Portugal.
 - c.) Em ambos os casos se o clube não comunicar por ofício a mudança de equipa do jogador, as penas não poderão ser cumpridas.
 - d.) O jogador só pode cumprir um (1) jogo por semana quando se trata de equipas diferentes, de acordo com o supra número 4-c).3. Mesmo que mude de equipa na mesma semana, apenas será contabilizado um (1) jogo.
9. Os jogos das Taças de Portugal, Supertaça e outras provas por eliminatórias contam como jogo da equipa de Seniores de letra superior (A).
10. As sanções atribuídas em Provas Oficiais Regionais podem ser cumpridas em Provas Nacionais desde que se faça na equipa a que o jogador pertença ou por mudança de equipa, o que necessita de ser comunicado à Federação de Andebol de Portugal.

As Taças de Portugal, Supertaça e outras provas por eliminatórias são equacionadas como o estipulado no supra número 8).

11. Os jogadores de equipas ou escalões diferentes só podem cumprir as penas na Prova Nacional desde que comuniquem a mudança de equipa ou escalão.
12. O jogador punido por jogos de suspensão, quer a falta causadora tenha sido praticada em jogo oficial ou jogo particular, cumprirá a pena em jogos oficiais, mas poderá participar em jogos particulares, salvo se o regulamento o não permitir ou se a medida da pena que lhe faltar cumprir for superior a 5 jogos.
13. Contam para o cumprimento da pena de suspensão aplicada a jogadores de um clube, os jogos em que seja averbada falta de comparência apenas ao clube adversário.
14. Contam para o efeito de cumprimento de pena dos jogadores, os jogos não homologados, mas se forem mandados repetir, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos também o não poderão fazer nos jogos de repetição.
15. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Disciplina da Federação de Andebol de Portugal.

Artigo 20.º-A

Cumprimento da pena de suspensão por determinado período de tempo

Se a suspensão por determinado período de tempo não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.

Artigo 20.º-B

Pena de multa em alternativa a penas de suspensão e de interdição

1. Em alternativa à pena de suspensão aplicada a não jogador e à pena de interdição do recinto desportivo, poderá ser aplicada pena de multa.
2. Para efeitos da fixação do montante da multa prevista no número anterior, a cada dia de suspensão corresponderá uma quantia entre € 50,00 e € 250,00 e a cada jogo de interdição do recinto desportivo uma quantia entre € 1.500,00 e € 7.500,00.

Artigo 21º

Unicidade da punição

Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 22º

Execução da pena de suspensão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º, a pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor.
2. Os agentes sancionados com suspensão e os respectivos clubes devem assegurar-se de que a pena é cumprida nos jogos ou períodos por ela regulamentarmente abrangidos, não podendo invocar em seu benefício, salvo em caso de autorização escrita expressa e inequívoca, a circunstância de ter sido materialmente permitida a sua participação nesses jogos ou períodos.
3. Eventuais erros e inibições do sistema de registo das penas não podem ser invocados

como causas de exclusão da responsabilidade disciplinar.

Artigo 22.º-A
(Prescrição das penas de suspensão)

1. A pena de suspensão por jogos prescreve no fim da época desportiva seguinte à da comissão da infracção.
2. A pena de suspensão por determinado período de tempo prescreve no fim da época seguinte à do termo do respectivo prazo contado do trânsito em julgado da decisão que a aplicou.
3. A pena de multa prescreve no prazo de 10 anos a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.
4. As restantes penas prescrevem no prazo de 3 anos a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 23º
Comunicados oficiais e outras notificações

1. Os comunicados oficiais, incluindo os publicados no sítio oficial da Federação de Andebol de Portugal na Internet, e as notificações efectuadas por qualquer meio previsto na lei, incluindo correio, telecópia e e-mail, equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.
2. As decisões do Conselho de Disciplina são imediatamente exequíveis, quer com a sua publicação através de Comunicado Oficial no sítio de internet da FAP, quer com a sua notificação por outro meio aos agentes ou clubes sancionados.

Artigo 24º
Registo das penas

As penas são sempre registadas no processo individual desportivo do infractor, assim como o perdão e amnistia que sobre os mesmos incidam.

SUBTÍTULO 2
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES COMUNS

Capítulo I
Das infracções disciplinares muito graves

Artigo 25º
Ofensa à integridade física genérica

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente regulamento, será punido com suspensão de 1 a 10 anos, salvo o disposto no artigo 37.º do presente regulamento.

Artigo 26º
Ofensas à integridade física de espectador

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de espectador, será punido com suspensão de 2 meses a 10 anos.

Artigo 27º
Coação desportiva

Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, será punido com pena de suspensão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 28º
Agravação

1. Sempre que, para cometer as infracções previstas nos artigos 25º a 27º o agente abandonar a área de competição, as respectivas penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
2. A agravação prevista no número anterior aplica-se, igualmente, à situação de quem, após cometer as infracções previstas nos artigos 25.º a 27.º, abandonar o recinto desportivo.

Artigo 29.º
Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, será punido com suspensão de 2 a 10 anos.

Artigo 29.º-A
Tráfico de Influência

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com suspensão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, será punido com suspensão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição.

Artigo 29.º-B
Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1. O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com suspensão de 1 a 5 anos.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, será punido com suspensão de 1 a 5 anos.
3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 29.º-C
Aposta antidesportiva

3. Quem atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, será punido com suspensão de 6 meses a 3 anos.
4. Na mesma pena incorre o agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido.

Artigo 29.º-D
Violação da integridade das competições

O agente que, por ação ou omissão, procurar manipular ou manipular competição desportiva, designadamente com o propósito de alterar ilegítimamente o resultado ou o desenrolar da competição, interferindo na natureza imprevisível desta e pondo em causa a sua integridade, será punido com suspensão até 8 anos.

Artigo 29.º-E

Corrupção ativa

Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, será punido com suspensão de 1 a 5 anos.

Artigo 29.º-F Associação Criminosa

1. Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, será punido com suspensão de 1 a 5 anos.
2. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior será punido com pena de suspensão de 1 a 5 anos.
3. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período.

Artigo 29.º-G Omissão, obstrução e abuso de denúncia

1. O agente desportivo que tiver conhecimento ou suspeite de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, e não os transmitir imediatamente ao Ministério Público, será punido com suspensão de 6 meses a 3 anos.
2. A pessoa coletiva desportiva e o agente desportivo que praticar quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes serão punidos com suspensão de 6 meses a 3 anos.
3. A pessoa coletiva desportiva e o agente desportivo que efetuar deliberadamente denúncias manifestamente infundadas serão punidos com suspensão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 29.º-H Exercício ilegítimo de atividades

Será punido com suspensão de 2 a 10 anos o árbitro ou juiz desportivo, o membro de conselho ou comissão de arbitragem e o titular de órgão das respetivas associações de classe que:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que atuem no âmbito das atividades desenvolvidas pela Federação de Andebol de Portugal;
- b) For gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou detiver nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

Artigo 29.º-I

Reincidência na violação de incompatibilidades e de deveres de transparência, nos procedimentos de aumento de capital

É punida com suspensão até 5 anos e, no caso dos clubes e em função da gravidade, com perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição, descida de divisão e exclusão da competição até cinco épocas desportivas:

- a) A reincidência na violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto;
- b) A reincidência na violação do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º da mesma Lei;
- c) A reincidência na violação do disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 23.º da mesma Lei;

Artigo 29.º-J

Violação de deveres laborais para com jogadores e treinadores

A violação de deveres laborais com praticantes e treinadores por parte de sociedade desportiva será punida, em função da gravidade, com perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição, descida de divisão e exclusão da competição até cinco épocas desportivas, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

Artigo 30.º

Destruição de boletim de jogo

1. O agente desportivo que destruir ou danificar boletim de jogo ou relatório desportivo será punido com suspensão de 1 a 5 anos.
2. No caso de o dano ser cometido por autoridade desportiva, a pena será de 2 a 8 anos.

Artigo 31.º

Antidesportivismo grave

O agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 meses a 5 anos.

Capítulo II

Das infracções disciplinares graves

Secção I

Das infracções graves genéricas

Artigo 32.º

Falta de comparência e abandono da área de competição

1. O agente que ordenar ou não impedir a não comparência da sua equipa, ou o abandono da área de competição, será punido com suspensão de 1 mês a 3 anos.
2. O clube cuja equipa não compareça para disputar jogo regularmente calendarizado, ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será punido com a atribuição de derrota, com a pontuação aplicável à falta de comparência, e multa de € 500,00 a € 10.000,00, sendo, ainda, da sua responsabilidade o pagamento das despesas inerentes à sua organização.
3. No caso de o jogo fazer parte de prova disputada por eliminatórias em duas mãos, a equipa será automaticamente eliminada da prova e atribuída a vitória à equipa adversária.
4. Quando nos termos do número 2 do presente artigo, na mesma época desportiva, e na mesma prova, sejam averbadas a uma equipa duas faltas de comparência, seguidas ou alternadas, o clube será punido com eliminação da prova, inibição de participação em provas federativas da categoria, nas duas épocas desportivas seguintes e multa de € 200,00, no caso de a prova ser obrigatória ou com multa de € 75,00, no caso de a prova ser facultativa, sem prejuízo de outras sanções previstas.
5. Para os efeitos do número anterior, o abandono da área de competição será equiparado à falta de comparência, sendo averbado como tal.
6. O clube cuja equipa não compareça em uma das duas últimas jornadas de qualquer fase da respectiva prova, será punido, se a gravidade e as consequências da sua conduta o justificarem, com a eliminação da prova e descida à competição mais baixa, bem como com inibição de participação em provas nacionais pelo período de 2 anos, e, em qualquer caso, com multa de € 750,00 a € 5.000,00.(*).
7. Considera-se abandono da área de competição, a saída deliberada de um número de jogadores que impossibilite, nos termos regulamentares, o decurso do jogo.
8. O disposto no número 4 do presente artigo não se aplica às faltas de comparência dadas em virtude de suspensão do clube por razões administrativas.

(*). Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Artigo 33º

Utilização irregular de CIPA ou de qualquer elemento de identificação de participante de andebol

1. O agente que utilize indevidamente cartão de identificação de participante de andebol ou de qualquer outro elemento de identificação que lhe não pertença, será punido com suspensão até 2 anos, ou em alternativa a pena de multa de € 750 a € 15.000,00.
2. Na mesma pena incorre o agente que altere o cartão de que é titular.

3. A pena prevista no número 1 do presente artigo é igualmente aplicável ao titular do cartão de identificação de participante andebol, excepto se provar que não houve culpa da sua parte.
4. O dirigente que, nos termos dos números anteriores, permitir, com dolo ou negligência grave, a utilização irregular de cartão de identificação de participante de andebol, ou de qualquer outro elemento de identificação que lhe não pertença será punido com suspensão até 3 anos.
5. O clube do agente será punido com as penas aplicáveis à falta de comparência.
6. O agente, em cujo cartão de identificação de participante de andebol se encontre indevidamente alterado ou rasurado, será punido com suspensão até 60 dias ou, em alternativa, multa de € 750 a € 15.000,00.
7. As penas previstas no número anterior são igualmente aplicáveis ao clube e dirigente que, com dolo ou negligência grave, permitir a utilização irregular do cartão de identificação de praticante de andebol, nos termos do mesmo número.
8. As penas nos números 6 e 7 do presente artigo são também aplicáveis aos casos de alteração do cartão de identificação de participante de andebol, quando esta seja manifestamente grosseira.

Artigo 33º-A **Outras utilizações irregulares**

1. Salvo o disposto no artigo anterior, o clube que utilize um jogador sem que este esteja habilitado para o jogo será punido com a pontuação prevista para a falta de comparência e multa de € 750 a € 15.000,00.(*).
2. Os agentes do clube que tiverem dado azo à utilização irregular serão punidos com suspensão até 2 anos e multa de €500,00 a €5.000,00.
3. Em caso de reincidência na mesma época desportiva, o clube será punido com a eliminação da respetiva competição e multa de € 1.000,00 a € 25.000,00 e os agentes do clube que tiverem dado azo à utilização irregular serão punidos com suspensão até 3 anos e multa de €1.500,00 a €20.000,00.
4. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que existe utilização de um jogador quando este participe no jogo ou esteja presente no recinto desportivo em condições de vir a participar no jogo e que o jogador não está habilitado quando este não se encontre inscrito na Federação de Andebol de Portugal pelo respetivo clube ou escalão etário na data inicialmente prevista para o jogo, não tenha respeitado período obrigatório de descanso ou ainda quando se encontre suspenso preventivamente ou a cumprir pena disciplinar.(*).

(*). Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Artigo 34º **Inscrição irregular**

1. O clube cujo agente se encontre inscrito na lista de participantes sem para tal estar habilitado será punido com multa de € 500,00 a € 10.000,00, salvo se lhe for aplicável pena mais grave por força de outra disposição legal ou regulamentar.
2. Quando for detetada qualquer outra irregularidade ao nível da mera inscrição dos agentes desportivos, nomeadamente quando estes constem indevidamente da lista de participantes, será aplicada ao respetivo clube a pena de multa de € 100,00 a € 5.000,00.

Artigo 35º
Incumprimento de pena de suspensão

O agente que, eximindo-se ao cumprimento de pena de suspensão, ou de suspensão preventiva, participe em jogo, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e o respectivo clube, caso o agente não esteja inscrito na lista de participantes, com multa de € 500,00 a € 2.500,00 e com as demais penas previstas para a falta de comparência.

Artigo 36.º
Favorecimento

1. O agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória da Federação de Andebol de Portugal, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infracção disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 2 anos.
2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual actuou.

Artigo 37.º
Ofensa à integridade física privilegiada

Sempre que a conduta prevista no artigo 25.º seja praticada em circunstâncias, designadamente de natureza desportiva, que diminuam sensivelmente a culpa do agente, este será punido com suspensão de 4 a 18 jogos ou de 1 mês a 1 ano.

Artigo 38.º
Ameaças

1. O agente que ameaçar ou intimidar qualquer dos sujeitos do artigo 2º do presente Título, será punido com suspensão de 1 a 18 jogos ou de 15 dias a 6 meses.
2. Se a infracção for praticada contra autoridade desportiva a pena será de 2 a 30 jogos ou de 1 mês a 3 anos.

Artigo 38.º-A
Discriminação racial e xenofobia

O agente desportivo que difamar, injuriar ou provocar ou incitar à prática de actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa ou invocando a sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião será punido com suspensão de 2 a 30 jogos ou de 1 mês a 3 anos.

Artigo 39º
Ultraje ao público

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar acto que ofenda o sentimento de pudor ou de decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 12 jogos ou de 15 dias a 6 meses.

Artigo 40º **Injúrias**

O agente que injuriar qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, bem como espectador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 16 jogos ou de um mês a 2 anos.

Artigo 41.º **Difamação**

1. O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 4 a 20 jogos ou de um mês a 3 anos.
2. Se a infracção for cometida através de meios de comunicação social, a pena será elevada até 5 anos.

Artigo 42.º **Injúrias e difamação**

1. O clube cujos agentes injuriem ou difamem qualquer autoridade desportiva, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou a Federação, ou Associação, será punido com multa de €250,00 a € 2.500,00.
2. As penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:
 - a) Se tais infracções forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;
 - b) Se, quando for admissível a prova dos factos se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.
3. Se a infracção for cometida através dos meios de comunicação social, a pena de multa poderá elevar-se até € 25.000,00.
4. As penas previstas nos números anteriores são também aplicáveis aos clubes que transmitam ou divulguem através de meios de comunicação, incluindo em suporte ou formato digital, por si explorados ou utilizados, ofensas à honra e consideração ou ao respeito devido às entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.
5. Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos números anteriores são elevados para o dobro quando das infracções neles previstas resultem perturbações da ordem pública ou manifestações públicas ofensivas das entidades visadas, sem prejuízo do agravamento das penas consagrado noutras disposições regulamentares.

Artigo 42.º-A **Equiparação à injúria e difamação**

À injúria ou difamação verbais serão equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Artigo 43.º

Incitamento a práticas antidesportivas

1. O agente que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 jogos a 2 anos.
2. A pena não pode, todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.
3. Se do incitamento resultar qualquer dos referidos actos, a pena será elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

Artigos 44.º, 45.º e 46.º

(Revogados)

Alteração introduzida em Assembleia. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003

Secção II

Das infracções disciplinares graves cometidas por autoridades desportivas

Artigo 47º

Omissão e deturpação de factos

O árbitro que, na elaboração de boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 48º

Prevaricação

O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, designadamente pactuando com o jogo perigoso, será punido com suspensão de 1 a 12 meses.

Artigo 49º

Abuso de poderes

O árbitro que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, não der início a um jogo ou ordenar a sua interrupção, será punido com suspensão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 50º

Não comparência

O árbitro ou cronometrista que, injustificadamente, não comparecer ao jogo para que foi nomeado será punido com suspensão de 1 a 3 meses.

Artigo 51º
Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo regulamentar, não enviar boletim de jogo ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, será punido com pena até um mês de suspensão.

Artigo 52º
Violação do dever de sigilo

O árbitro, cronometrista ou observador que, violando o seu dever de sigilo, divulgue o jogo para que foi nomeado, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 53º
Arbitragem não autorizada

O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem da Federação, será punido com suspensão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 53.º-A
Prevaricação de delegado ao jogo

O delegado ao jogo que não cumprir os deveres previstos no artigo 40º do Subtítulo I do Título I do presente regulamento será punido com suspensão de 15 dias a 1 mês.

Secção III
Das infracções disciplinares graves da responsabilidade dos clubes

Artigo 54º
Responsabilidade dos clubes

Os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos, nos termos previstos nos artigos 55.º, 56.º e 117.º do presente Regulamento, interpretados e aplicados em conformidade com o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Artigo 55.º
Actos de violência

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, os actos de violência serão punidos nos termos do Capítulo I do Subtítulo 4.

Artigo 56.º
Distúrbios em recinto desportivo

1. Os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes arremessem objectos ou substâncias em direcção ao recinto de jogo, invadam o recinto de jogo, ou pratiquem qualquer acto susceptível de pôr em perigo a integridade física, a saúde ou a segurança de qualquer de qualquer pessoa que participe, direta ou indiretamente, no espectáculo desportivo ou assista ao mesmo é punido com multa de € 250,00 a € 17.500,00. (*)
2. Na mesma pena incorre o clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes se manifestem, por qualquer meio de expressão, de modo especialmente ofensivo, pela sua intensidade ou reiteração, da dignidade da pessoa humana, da ética desportiva ou do respeito devido aos agentes desportivos ou espectadores, designadamente através de expressões racistas, discriminatórias ou atentatórias da memória de pessoa falecida.

(*) Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Artigo 57º
Danos praticados por agentes, sócios, adeptos e simpatizantes dos clubes(*)

O clube cujos agentes, sócios, adeptos ou simpatizantes, ainda que não estejam individualmente identificados, causem danos em instalação ou equipamento desportivo, bem como em bens patrimoniais dos agentes desportivos identificados no art.º 2.º, será punido com multa de € 100,00 a € 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática dos mesmos factos. (*)

(*) Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Artigo 58º
(Revogado)

Revogado em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 10.07.2004

Artigo 59º
Indisciplina colectiva

1. O clube cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com multa até € 1.500,00.
2. O treinador ou técnico responsável cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão até 6 meses salvo se estes provarem que não houve culpa da sua parte.
3. Considera-se indisciplina colectiva a prática por parte de três ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infracção disciplinar.

Artigo 60º
Inferioridade numérica

A equipa que, no decorrer de um jogo, seja considerada em situação de inferioridade numérica impeditiva da continuação do mesmo, será punida com a atribuição de uma derrota, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

Artigo 61º
Oposição ao direito de livre-trânsito

O clube que, por qualquer forma, impedir um portador de cartão de livre-trânsito de exercer o seu direito de acesso aos recintos desportivos, será punido com multa de € 150,00 a € 250,00.

Artigo 62º
Desistência de prova

1. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova federativa oficial e obrigatória será punido do seguinte modo:
 - a) Se a desistência ocorrer até à data da inscrição da equipa na prova, com inibição de participar em provas federativas, na categoria, até duas épocas desportivas e multa de € 500,00 a € 5.000,00;
 - b) Se a desistência ocorrer depois da inscrição da equipa e até 15 dias antes da data do sorteio, com inibição de participar em provas federativas, na categoria, até duas épocas desportivas e multa de € 1.000,00 a € 7.500,00;
 - c) Se a desistência ocorrer menos de 15 dias antes da data do sorteio, com inibição de participar em provas federativas, na categoria, até duas épocas desportivas e multa de € 1.500,00 a € 15.000,00;
 - d) Se a desistência ocorrer entre a data do sorteio e até um dia antes do início da prova, com inibição de participar em provas federativas, na categoria, até duas épocas desportivas e multa de € 3.000,00 a € 30.000,00;
 - e) Se a desistência ocorrer no dia ou após o dia do início da prova, com inibição de participar em provas federativas, na categoria, até duas épocas desportivas e multa de € 4.500,00 a € 35.000,00.
2. Os limites mínimos e máximo da pena variável referida no número anterior poderão ser elevados para o dobro quando se trate de Clube participante nos Campeonatos Nacionais de Seniores Masculinos ou Seniores Femininos.
3. O clube cuja equipa desista de prova oficial organizada pela Federação, independentemente do momento em que ocorra, nas competições Campeonato Nacional da Primeira Divisão de Seniores Masculinos (PO1), Taça de Portugal de Seniores Masculinos (PO 20), Supertaça de Seniores Masculinos (PO 22), Campeonato Nacional da Primeira Divisão de Seniores Femininos (PO9), Taça de Portugal de Seniores Femininos (PO 23) e Supertaça de Seniores Femininos (PO 24), ou por esta organizada em conjunto com Federação congénere, será punido com multa de €10.000,00 a € 80.000,00.
4. O clube cuja equipa desista de prova federativa facultativa, após o seu início, será punido com multa de € 1.000,00 a € 15.000,00.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras penas especialmente previstas.

6. Será isento das penas previstas nos números anteriores o clube que tenha adquirido o direito de participar e esteja qualificado para prova e que, por razões económicas ou financeiras devidamente comprovadas, esteja impossibilitado de nela participar, desde que o comunique à Direcção da Federação até ao termo do prazo previsto para a inscrição da respectiva equipa.

Artigo 62.º-A

Não apresentação de Oficial de mesa por Clube

1. Caso não se realize o jogo por falta de oficial de mesa designado, ou que deveria ter sido designado, por parte de Clube, este será punido com as sanções correspondentes à falta de comparência, sem prejuízo das demais regulamentarmente previstas.
2. O Clube que não cumpra com os procedimentos e as normas constantes no Regulamento CROM será punido com:
 - a) Multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), no caso de se tratar da primeira vez;
 - b) Multa de € 500,00 (quinhentos euros), no caso de se tratar da segunda vez;
 - c) Multa de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros), no caso de se tratar da terceira vez;
 - d) As sanções aplicáveis à falta de comparência, no caso de se tratar da quarta ou seguintes vezes.

Artigo 63.º

Atraso no início ou no reinício do jogo

1. O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou de dar ordem de reinício a um jogo dez minutos após o termo da primeira parte, será punido com a pena de repreensão por escrito.
2. No caso da infracção prevista no n.º 1 se repetir, o clube será punido da seguinte forma:
 - a) Pela prática da infracção pela segunda vez, com multa de € 250,00;
 - b) Pela prática da infracção pela terceira vez, com multa de € 500,00;
 - c) Pela prática da infracção pela quarta vez, com multa de € 1000,00;
 - d) Pela prática da infracção pela quinta e seguintes vezes, com multa de € 250,00.
3. No caso de a infracção se verificar no decurso das duas últimas jornadas de qualquer das fases das provas nacionais, ou o atraso causado for superior a 15 minutos, a multa será de € 500,00.

Artigo 64º

Não apresentação tempestiva de bola ou CIPA(*)

O clube que não apresente aos árbitros, com pelo menos trinta minutos de antecedência, em relação ao início do jogo, nas provas nacionais e quinze minutos, nas provas regionais, lista de participantes, a bola nas condições regulamentares ou os cartões de identificação de participante de Andebol dos seus agentes, será punido com multa até € 1.000,00.

(*) Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Artigo 64.º-A

Não apresentação de treinador qualificado

O clube que não apresentar treinador qualificado para o jogo em que participe será punido do seguinte modo:

1. Caso não apresente qualquer treinador munido do respectivo título profissional de treinador de desporto (TPTD), ou de cópia do pedido desse título apresentado junto da entidade competente, com as sanções aplicáveis à falta de comparência;
2. Caso apresente treinador munido de TPTD, ou de cópia do pedido desse título apresentado junto da entidade competente, para grau inferior ao exigido para a respectiva prova:
 - a) Com multa de € 100,00, no caso de se tratar da primeira vez;
 - b) Com multa de € 300,00, no caso de se tratar da segunda vez;
 - c) Com as sanções aplicáveis à falta de comparência, no caso de se tratar da terceira vez, ou vezes seguintes.

Artigo 64.º-B

Não apresentação de Oficial de mesa

(Suprimido)

Supressão aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 10.07.2017

Secção IV

Das infracções graves cometidas contra as Selecções Nacionais e Regionais

Artigo 65º

Faltas injustificadas

1. O agente que falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional será punido com suspensão de 20 dias a 12 meses e multa de € 2.500,00 a € 15.000,00.
2. Se o agente for praticante em regime de alta competição, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro e poderão ser suspensas, por igual período de tempo, os benefícios decorrentes de tal estatuto.
3. O agente que reiteradamente e sem justificação falte aos trabalhos da Selecção Nacional será punido nos termos do nº 3 do artigo 67º do presente capítulo.
4. O clube cujos agentes faltem injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional para que foram convocados, será punido com multa de € 5.000,00 por cada infractor.

Artigo 66º

Falta de notificação

1. O Clube que, dolosamente, não efectue, nos termos regulamentares, a notificação de agente convocado para a selecção nacional, será punido com multa de € 500,00 a € 1.000,00, por cada agente.
2. A negligência será punida com a pena de multa de € 250,00 a € 500,00.
3. Em caso de reincidência as penas previstas nos números anteriores serão elevadas para o dobro.

Artigo 67º

Indisciplina

1. O agente que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Selecção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e tática e de repouso, será punido com suspensão de 15 dias a 6 meses e multa de € 1.000,00 a € 5.000,00.
2. Ao agente a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.
3. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª Divisão Nacional pelo período de 6 meses a 2 anos e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

Artigo 68º

Negociação de contrapartidas

1. O agente que, por qualquer forma, proponha ou contra-proponha, negocie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial como contrapartida pela sua participação nos trabalhos da Selecção Nacional, será punido com suspensão de 1 a 6 meses e multa de € 500,00 a € 2.500,00.
2. No caso de o facto previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa de € 1000,00 a € 5.000,00.
3. Ao agente a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.
4. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª Divisão Nacional pelo período de 1 a 4 anos e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

Artigo 68.º-A

Seleções Regionais

O regime sancionatório previsto no presente capítulo é aplicável quando esteja em causa qualquer Selecção Regional, reduzindo-se os limites mínimos das sanções para metade.

Capítulo III

Das infracções disciplinares leves

Artigo 68º-B

Desrespeito ou desobediência

O agente que desobedecer a ordens de autoridade desportiva ou manifestar desrespeito por qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente regulamento ou pela ética desportiva, será punido com pena até 3 jogos ou até 45 dias de suspensão, e o respectivo clube com multa de € 150,00 a € 1.500,00.

Artigo 68.º-C
Incorreção

1. O agente que de forma incorrecta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões de autoridade desportiva, será punido com pena até 2 jogos ou até um mês de suspensão.
2. O agente que, injustificadamente, procure retardar o jogo, será punido com pena até 1 jogo ou até 15 dias de suspensão.

Artigo 68º-D
Entrada na área de competição

O agente desportivo que, sem prévia autorização, entrar na área de competição será punido com pena até 2 jogos ou até um mês de suspensão.

Artigo 68.º-E
Irregularidades nos equipamentos

O clube cujo jogador, após advertência de árbitro ou delegado ao jogo, participe em jogo com equipamentos ou acessórios que não respeitem as regras de jogo ou as orientações técnico-administrativas em vigor será punido com multa de € 100,00 a € 300,00.

Artigo 68.º-F
Falta de policiamento obrigatório

O clube que não requisite policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatório nos termos legais ou regulamentares, será sancionado com multa entre € 300,00 e € 5.000,00.

Artigo 68.º-G (*)
Director de Campo

A não receção da equipa de arbitragem pelo Director de Campo, pelo menos 45 minutos antes da hora marcada para o início do jogo, ou a sua não presença durante todo o jogo, implica a aplicação de multa de € 375 ao respectivo clube.

() Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026*

SUBTÍTULO 3
DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM E DO PROCESSO DE
INQUÉRITO

Capítulo I
DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

Secção I
Disposições gerais

Artigo 69º
Natureza secreta do processo

O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.

Artigo 70º
Prescrição do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 anos.

Artigo 71º
Suspensão e interrupção da prescrição

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se, durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da prática de ilícito disciplinar e seja ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo esta ser comunicada, pelo órgão disciplinar que a tiver ordenado, à autoridade judiciária competente, que, por sua vez, ordenará a remessa à Federação de Andebol de Portugal de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
2. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.
3. prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:
 - a) Instauração do processo disciplinar ou de inquérito;
 - b) Acusação.

Artigo 72º
Apensação de processos

Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 73º
Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.
4. No sítio de internet da Federação existe um canal de denúncia interna destinado a factos susceptíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 74º

Infracção directamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 75º

Valor probatório dos autos de notícia

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Artigo 76º

Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho, caso este o tenha requerido.
3. Caso contrário a entidade referida no n.º 1 instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Secção II

Dos prazos

Artigo 77º
Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 78º
Dilação

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos: (*)
 - a) 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,
 - b) 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro europeu;
 - c) 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em Macau ou em país estrangeiro fora da Europa.
2. Dilação da alínea b) do número anterior é igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem ou se encontrarem numa ilha da mesma região autónoma ou no continente.
3. As dilatações das alíneas c) e d) do nº 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.

(*) Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026

Secção III
Da instrução do processo

Artigo 79º
Nomeação de instrutor

1. Instaurado processo disciplinar deverá a entidade competente proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança e requerer a colaboração de técnicos.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

Artigo 80º
Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
 - c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. A entidade que tiver mandado instaurar processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 81º

Início e termo da instrução

A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 120 dias, salvo em casos de especial complexidade.

Artigo 82º

Suspensão e interdição preventivas

1. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar pode suspender preventivamente o arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção punível com pena máxima de suspensão igual ou superior a 6 meses.
2. A mesma entidade pode interditar preventivamente o recinto desportivo de clube arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção disciplinar punível com interdição de máximo igual ou superior a 5 jogos.
3. A suspensão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:
 - a) 90 dias, quando se proceder por infracção punível com suspensão de máximo inferior a um ano;
 - b) 180 dias, quando se proceder por infracção punível com suspensão de máximo igual ou superior a um ano.
4. A suspensão preventiva e a interdição preventiva serão levantadas em qualquer altura quando, face aos elementos indiciários disponíveis e à medida da pena previsivelmente aplicável, se verificar que a manutenção da mesma é desnecessária.

Artigo 83º

Instrução do processo

1. O instrutor autuará ou fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo, caso o entenda necessário, o participante e testemunhas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade.

2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

Artigo 84º
Testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.

Artigo 85º
Falta de comparência a diligência probatória

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de € 500,00 a € 2.500,00.

Artigo 86º
Termo da instrução

1. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis.

Secção IV
Defesa do arguido

Artigo 87º
Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por notificação pessoal, carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, ou outro meio de notificação legal, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. A notificação poderá ser efectuada na sede ou outro local de funcionamento do clube a que os agentes desportivos estejam adstritos, ou através da respectiva caixa de correio electrónico, presumindo-se a notificação efectuada na data da sua recepção naqueles locais.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respectiva divulgação.
4. O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.

5. A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1 do presente artigo.
7. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar comum são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico, considerando-se deste modo os sujeitos processuais devidamente notificados, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.
8. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a acto processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos.

Artigo 88º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 89º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 90º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. Salvo se o arguido requerer a sua inquirição e o instrutor a considerar indispensável, as testemunhas deporão por escrito, devendo o seu depoimento ser circunstanciado e indicar a respectiva razão de ciência.

2. O depoimento deve ser assinado pelas testemunhas e acompanhado de cópia do respectivo cartão de cidadão ou bilhete de identidade e apresentado pelo arguido com a defesa ou no prazo de 10 dias a contar da dedução desta.
3. As testemunhas a inquirir são apresentadas pelo arguido, salvo se este tiver requerido expressamente a sua notificação.
4. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 91º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. O processo, depois de relatado, será remetido à entidade que o tiver mandado instaurar.

Artigo 92º

Decisão

1. A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:
 - a) Da data da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
 - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no n.º 1, ordenando novas diligências.

Artigo 93º

Notificação da decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 87º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.

Artigo 94º

Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial nos termos do n.º 3 do artigo 87º.

Secção VI

Recursos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 95º

Princípio Geral

1. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça da Federação de Andebol de Portugal, ou para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos casos e termos previstos na Lei em vigor.
2. Da decisão final das Associações cabe recurso para o Conselho de Justiça da Federação de Andebol de Portugal.

Artigo 96º

Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 97º

Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

Artigo 98º

Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
- b) As Associações e os Clubes em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;
- c) A Direcção da Federação de Andebol de Portugal das decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça.

Artigo 99º

Efeito

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 100º
Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor.

Artigo 101º
Rejeição liminar e reparação

1. Não é admissível recurso:
 - b) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
 - c) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
 - d) Quando for apresentado fora do prazo;
 - e) Quando o recorrente careça de legitimidade;
 - f) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
 - g) Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
 - h) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.
2. No caso do recurso ser admissível e tiver sido suscitada, ou for manifesta, a nulidade da decisão recorrida ou a procedência do recurso, o Conselho de Disciplina poderá reparar a decisão.

Artigo 102º
Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

Artigo 103º
Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 45 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 75 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 104º

Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de montante igual ao do salário mínimo nacional, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso de o recurso obter provimento.

Subsecção II

Recurso ordinário

Artigo 105º

Órgão competente

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto no artigo 95º.

Artigo 106º

Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Subsecção III

Recurso de revisão

Artigo 107º

Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

Artigo 108º

Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Artigo 109º

Prazo de interposição

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no artigo 107º.

Artigo 110º **Trâmites**

Se for admitido o requerimento de revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, seguindo-se novamente, caso seja necessário à boa decisão da causa, os trâmites daquele tipo de processo.

Artigo 111º **Efeitos sobre o cumprimento da pena**

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 112º **Efeitos da revisão procedente**

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual desportivo do infractor;
 - b) Anulação dos efeitos da pena.

Capítulo II **Do processo de inquérito**

Artigo 113º **Processo de inquérito**

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infracção, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

Artigo 114º **Termo do inquérito**

1. Concluída a instrução deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
2. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, com base nela, a acusação.
3. O arquivamento do inquérito não obsta à sua reabertura se surgirem novos elementos de prova que invalidem e contradigam os fundamentos invocados para o seu arquivamento.(*)

() Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 27.07.2026*

Capítulo III

Das custas

Artigo 115º

Responsabilidade do arguido por custas

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.
4. O clube do arguido é solidariamente responsável pelo pagamento das custas.

SUBTÍTULO 4
REGIMES SANCIONATÓRIOS E PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS

Capítulo I
Dos actos de violência praticados por espectadores, adeptos e simpatizantes

Artigo 116.º
Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

A responsabilidade disciplinar por actos de violência praticados por espectadores adeptos e simpatizantes não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 117.º
Sanções disciplinares por actos de violência a aplicar aos agentes desportivos

1- O incitamento ou a prática de atos de violência são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2- As sanções previstas na alínea *a)* do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea *a)* que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea *a)* do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7- A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

8- A interdição do recinto desportivo e a realização de espetáculos desportivos à porta fechada são aplicadas por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

9- A interdição de exercício de atividade e a interdição de acesso a recinto desportivo têm como limite mínimo 30 dias e como limite máximo 10 anos

10- A multa é graduada de € 200,00 a € 20.000,00.

11- Os jogos abrangidos pela interdição do recinto desportivo serão realizados em recinto a indicar pela Federação de Andebol de Portugal.

Artigo 118.º

Procedimento disciplinar

1- As sanções previstas no artigo anterior só podem ser aplicadas mediante procedimento disciplinar.

2- O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório ou participação do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança ou do delegado do organizador da competição desportiva.

Artigo 119.º

(Revogado)

Artigo 120.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado efectuam-se em recinto a indicar pela Federação.

Capítulo II Dopagem

Artigo 121.º Remissão

A previsão e a punição das infrações ligadas ao fenómeno da dopagem são objeto de regulamento específico.

Capítulo III Violação do Regime Jurídico das Sociedades desportivas

Artigo 122.º Incumprimento dos deveres relativos à transferência de obrigações e direitos

1. O clube ou a sociedade desportiva que incumprir os deveres previstos nos números 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, será punido com a perda de 1 a 30 pontos nas provas em que participem as equipas abrangidas pela transferência de direitos e obrigações e, caso não tenha regularizado, entretanto, a situação de incumprimento, com a suspensão da atividade desportiva das equipas abrangidas até à regularização dessa situação.
2. No decurso do processo disciplinar poderá ser aplicada a medida de suspensão preventiva da atividade desportiva das equipas abrangidas pela transferência de direitos e obrigações, até à regularização da situação de incumprimento, se existirem fortes indícios do incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

Artigo 123.º Violação continuada de acordos parassociais

1. O clube ou a sociedade desportiva que incumprir os deveres previstos nos números 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, será punido com a perda de 1 a 20 pontos nas provas em que participem as equipas abrangidas pela transferência de direitos e obrigações e, caso não tenha regularizado, entretanto, a situação de incumprimento, com a suspensão da atividade desportiva das equipas abrangidas até à regularização dessa situação.
2. No decurso do processo disciplinar poderá ser aplicada a medida de suspensão preventiva da atividade desportiva das equipas abrangidas pela transferência de direitos e obrigações, até à regularização da situação de incumprimento, se existirem fortes indícios do incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

Artigo 124.º Violações quanto à participação do clube desportivo fundador

O clube ou a sociedade desportiva que reincidir na violação do disposto nos números 1 a 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, será punido com a perda de 1 a 30 pontos nas provas em que tenham participado as suas equipas durante a situação de incumprimento e impedimento de participar nas competições desportivas à regularização dessa situação.

Artigo 125.º a 138.º

(Revogados)

Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 25.07.2022

SUBTÍTULO 5

(Revogado)

Alterações aprovadas em reunião de Direcção de 25.07.2022

Artigo 139.º

(Revogado)

SUBTÍTULO 6
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 140º
Disposição final

A Federação de Andebol de Portugal elaborará todos os regulamentos que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente regulamento